

ACÓRDÃO Nº 2912/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.274/2013-0.
2. Grupo II – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Marcos Aurélio Alves Freitas (CPF 471.367.153-34), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat (CNPJ 73.471.963/0010-38).
4. Unidade: Governo do Estado do Maranhão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA.
8. Representação legal: Walter Viana Silva (OAB/DF 19.022) e outros, representando o Senat; Flávia Lyss Barros Leite (OAB/MA 10.315), representando Marcos Aurélio Alves Freitas; Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484) e outros, representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão da rejeição da prestação de contas de recursos para realização de cursos de qualificação profissional repassados ao Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), no exercício de 2005.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, alínea “b”, 19, 23, inciso III, alínea “a”, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea “a” e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Hilton Soares Cordeiro, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, Marcos Aurélio Alves Freitas, Ricardo de Alencar Fecury Zenni e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat;

9.2. condená-los solidariamente ao recolhimento junto ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 47.699,07, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 14/3/2005 até a data do pagamento;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 9/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/3/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2912-09/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral